



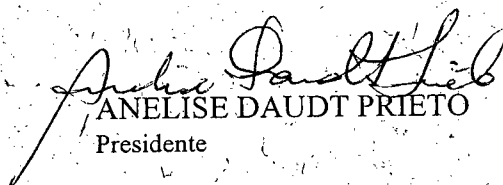
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

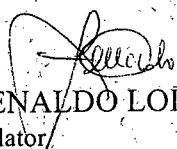
Processo nº : 10580.001813/2001-86
Recurso nº : 128.383
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente : FORMAP - AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOÍBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10580.001813/2001-86
Resolução nº : 303-01.033

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1996 e Contribuições, no valor total de R\$ 19.157,86, relativo ao imóvel rural "Fazenda Mandacaru", cadastrado na SRF sob o código nº 3951192.8, com área total de 4.868,0 hectares, situado no município de Santa Rita de Cássia/BA. A base legal que fundamenta a exigência está discriminada na Notificação de Lançamento de fl. 04.

O interessado se insurgiu contra a notificação porque observou que o grau de utilização considerado foi de 22% e resultou na alíquota de 5,80%, o dobro da alíquota-base de 2,90%. Comparou com as notificações de 1994 e 1995 e constatou que a base de dados é a mesma, ou seja a DITR/94.

Informa que depois dois anos a fazenda que se dedica a criação e procriação de bovinos Nelore apresenta outros dados. Que ampliou o uso de suas terras, aumentou o rebanho e melhorou suas pastagens, transformando áreas de pastagem nativa em pastagem plantada, e isso faz com que tenha elevado grau de utilização da terra por intensa utilização de sua área aproveitável.

Anexou aos autos o laudo técnico de vistoria acompanhado de ART emitido em setembro de 1996 para comprovar um grau de utilização maior.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, e se fundamentou principalmente nas seguintes alegações:

1. Nos anos de 1994, 1995 e 1996 o lançamento tomou por base a mesma DITR/94 por não haver o contribuinte providenciado a atualização de sua declaração original. No lançamento do ITR/94 o grau de utilização considerado foi de 22,2%, no lançamento de 1995 tendo se mantido o mesmo índice, com base no art.5º, §3º da Lei 8.847/94 houve a duplicação da alíquota para 5,80%, por ter se repetido um grau de utilização inferior a 30%. No lançamento do ITR/96 repetiu-se o mesmo procedimento, adotando-se a mesma alíquota de 5,80%.

2. Antes do lançamento poderiam ter acontecido retificações, se necessárias, desde que se comprovasse o erro das informações constantes do cadastro. Na situação atual, após o lançamento, há que se provar por meio de laudo técnico segundo as normas da ABNT ou mediante apresentação de provas.

3. O laudo técnico apresentado não preenche os requisitos da NBR 87/99, da ABNT. As informações prestadas poderiam servir apenas como um roteiro

Processo nº : 10580.001813/2001-86
Resolução nº : 303-01.033

de declaração, além de que é datado de 22/03/2001, e o ITR de que se trata foi lançado com base numa situação pretérita.

4. A comprovação de rebanho poderia se dar por documentos da época a que se refere o lançamento, por exemplo, Declaração do Criador ou da ADAB- Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia. Porém as provas devem ser apresentadas desde logo junto com a impugnação, só se admitindo juntada posterior se demonstrar a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por se referir a fato ou direito superveniente.

5. Não ficou comprovado erro da parte do contribuinte, nem da Receita Federal, não foi apresentada comprovação que justificasse o pedido. A negativa da revisão pretendida decorre de o interessado não ter conseguido provar o erro que alega nos dados cadastrais.

Não consta dos autos o registro da intimação do julgamento ao interessado, imediatamente após a decisão da DRJ está o recurso voluntário protocolado em 17/06/2003. No entanto o despacho de fls. 29 afirma a tempestividade do recurso.

São suas principais alegações:

a) Alegar a DRJ que os lançamentos de 1995 e 1996 tomaram por base a DITR/94 por não ter o contribuinte providenciado a atualização dos dados é querer transferir a responsabilidade de omissão da SRF ao contribuinte, que este obedece às normas publicadas e com as práticas decorrentes conduzidas pela administração fiscal. Além disso os formulários da DITR foram utilizados para o exercício de 1994 com prazo de entrega definido e a Lei 8.847/94 não menciona prazo para entrega da declaração, ficando a disciplina para atos complementares. Não houve instrução para entrega de declaração em 1995 ou 1996. Portanto não cabia ao contribuinte nenhuma iniciativa por absoluto desconhecimento quanto aos procedimentos para o lançamento naqueles exercícios.

b) Depois a decisão recorrida fala em não comprovação de erro dos dados cadastrais, de fato não há erro nos dados originários da DITR/94, apenas há o equívoco da SRF de considerá-los imutáveis ao longo dos anos seguintes, tratando-se de imóvel que explora a atividade pecuária.

c) Não se pretende alterar dados da DITR/94 e se o lançamento do ITR/96 tem por base os dados referentes ao período de 01/01/95 a 31/12/95 deve ser dito que aqueles dados de 1994 estão defasados.

d) Por outro lado a Fazenda Mandacaru foi adquirida do antigo proprietário em 1994, os dados da DITR/94 revelam os dados do imóvel quando explorado pelo antigo proprietário, os dados de utilização referentes ao ITR/96 devem ter por base o ocorrido em 1995 e não em 1993. Foi a presunção de manutenção dos

Processo nº : 10580.001813/2001-86
Resolução nº : 303-01.033

dados relativos à DITR/94 que conduziram à aplicação d alíquota de 5,80%, sob a presunção de manutenção de um grau de utilização inferior a 30%, o que não representa a verdade em relação ao exercício de 1996. O laudo técnico o atesta.

e) Alega a DRJ que o laudo não atende à ABNT , é datado de 07/09/1996 e não menciona um ano específico. Ora o laudo não poderia ter sido providenciado em outra época, ele foi elaborado na data que menciona. Por outro lado quando ele informa que há pastagem artificial especificando o tipo de gramíneas, atestando a boa qualidade e determinada produtividade capaz de sustentar o rebanho informado deve ser considerado que a área plantada não surgiu de uma hora para outra, ou seja, foi plantada e cresceu ao longo do tempo e mantinha animais que vinham sendo assistidos mensalmente por médico veterinário que também assina o laudo.

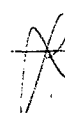
f) Quanto ao valor de terrá nua, com base na Lei 8.847/94, o VTN deve corresponder ao valor de mercado em 31/12/1995. A IN 58/96 indica um valor para todo o município nivelando imóveis com solo fértil, água em abundância e acesso fácil a outros imprestáveis, pedregosos, com áreas inacessíveis. A Fazenda Mandacaru foi adquirida em 1994 com todas as benfeitorias por R\$ 140.000,00 conforme escritura pública que constitui prova do valor a ser considerado como base de cálculo em complemento aos dados constantes do laudo.

g) Por fim, embora o julgamento da DRJ tenha-se centrado em razões formais como ausência de declaração de 1996 e recusa do laudo por não atender às regras da ABNT, diga-se que se a formalidade é condição obrigatória nos procedimentos fiscais, considerando a IN 94/97, deve ser declarada a nulidade do lançamento que houver se constituído em desacordo com o art. 5º da mesma IN, ou seja, deve constar do lançamento obrigatoriamente o nome, cargo e nº de matrícula da autoridade autuante, conforme tem considerado o Conselho de Contribuintes.

Pede, em preliminar, que seja declarada a nulidade do lançamento do ITR/96 e se vencida a preliminar, quanto ao mérito, que sejam consideradas as informações constantes do laudo técnico apresentado.

Consta do processo à fl. 29 despacho administrativo que confirma a efetivação do arrolamento de bens em garantia ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10580.001813/2001-86
Resolução nº : 303-01.033

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, trata o processo de matéria da competência desta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Há uma questão preliminar. O recorrente acusa suposta nulidade na notificação de lançamento do ITR/96, no entanto, conforme se observa na Notificação de Lançamento de fls. 04, o documento não padece das faltas acusadas. Na verdade consta a identificação do Delegado e seu nº de matrícula, como autoridade administrativa competente para o lançamento realizado por meio eletrônico. Afasta-se a preliminar argüida.

A lide que remanesce diz respeito ao VTN a ser utilizado como base de cálculo do ITR/96 e ao grau de utilização da propriedade rural.

A decisão *a quo* resolveu desconsiderar a informação trazida aos autos por meio do laudo técnico de fls. 07/12 por não se referir a dados específicos do ano de 1995, base para lançamento do ITR/96, e por não atender às especificações da ABNT.

A referência aos padrões da NBR 87/99/ABNT normalmente é feita quanto a ser paradigma para apresentação de dados e fontes que permitam ao julgador convicção quanto ao VTN da propriedade, sendo, por outro lado, em geral suficiente a informação prestada por técnico credenciado quando seja para definir a divisão de áreas do imóvel, a identificação de áreas de restrição legal, etc. A propósito não consta dos autos a Anotação da Responsabilidade Técnica do Engenheiro que assina o laudo.

Quanto ao VTN, embora o laudo seja omissivo quanto a este aspecto, o recorrente informa o valor pelo qual comprou a propriedade em 1994 conforme escritura de fls. 27 registrada no CRI competente.

Embora a escritura seja de 01/09/1994, entendo que apresenta dado de valor mais próximo da realidade do imóvel em 01/01/1996 do que o valor médio genérico de VTNm atribuído pela IN SRF 58/96 aos imóveis do município de Santa Rita de Cássia/BA.

Por outro lado, o interessado em seu recurso voluntário, além de protestar pela não consideração do laudo técnico, acrescenta informação que consiste

Processo nº : 10580.001813/2001-86
Resolução nº : 303-01.033

em que assina o referido documento em conjunto com o engenheiro agrônomo, o médico veterinário Dr. Augusto Magnavita de Melo Filho, especialista em reprodução animal e em inseminação artificial que assiste a Fazenda há 2 anos.

Essa informação pode ser importante porque é evidente que quanto ao rebanho existente na propriedade ao longo de 1995 o laudo técnico não é claro, ou melhor esta informação está ausente.

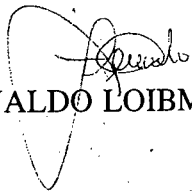
Também é importante que o Engenheiro Agrônomo do laudo informe claramente em quanto estima a área de pastagem que existia na propriedade em 01/01/1996. No laudo consta apenas uma informação genérica da existência de 680 hectares supostamente em 2001, época em que segundo a DRJ foi elaborado o laudo técnico, embora o interessado às fls. 25 se refira a 07/09/1996, mas o fato é que o laudo juntado às fls. 07/12 não menciona a data em que foi realizado e nem muito menos os dados referentes a 01/01/1996, data do fato gerador do ITR/96.

— Diante do trabalho científico de procriação que o recorrente afirma desenvolver desde que adquiriu a propriedade rural em causa, deve haver registros de vacinação obrigatória do rebanho, de forma que deve ser informado o quantitativo, mês a mês, no ano de 1995, posto que é o rebanho médio que interessa para a constatação do grau de utilização do imóvel, com suporte nos documentos de vacinação do gado e outros que dispuser para comprovar a sua existência naquele período.

A ART do responsável pelo laudo é indispensável, pois como se sabe o profissional deve ser credenciado e com as informações que presta perante a administração tributária e o foro administrativo, responde pela idoneidade das informações prestadas.

Pelo exposto voto por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que intime o interessado a apresentar as fichas de vacinação do rebanho, mês a mês, ao longo de 1995 bem como outras informações que o profissional que acompanha a criação e a procriação possa fornecer para atestar o quantitativo do gado existente ao longo do ano de 1995, e que apresente novas informações técnicas que permitam a estimativa da área de pastagem, a nativa e a plantada, que havia até 01/01/1996, data do fato gerador do ITR/96. Deve o recorrente também juntar a ART do profissional que assina as informações via laudo técnico.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.